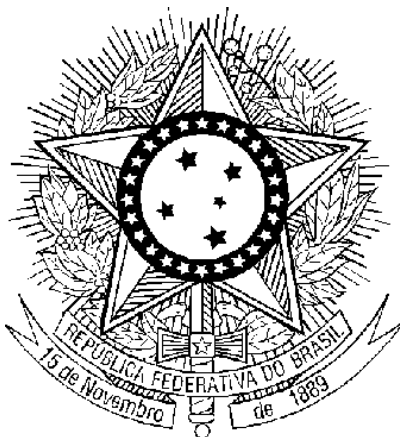


AVULSO NÃO PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTE E
DOS APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023-B, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 494/2003
Ofício (SF) nº 1183/2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05, apensados (relator: DEP. ANGELO VANHONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 2.612/03, 4.662/04, 5.202/05 e 3.537/08, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 2612/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, “g”

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Nova apensação: PL nº 3.537/08

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do Campus Avançado de Catalão da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSEG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFSEG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSEG, observada a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2003

(Do Sr. Leandro Vilela)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do campus avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4023/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do *Campus Avançado* de Catalão da Universidade Federal de Goiás (UFG).

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSEG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFSEG será exercida, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSEG, observada a coincidência de atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demanda pelo acesso à educação superior tem crescido muito nos últimos anos. Lamentavelmente, o atendimento dessa demanda tem sido feito sobretudo pela rede particular, o que dificulta os estudos dos alunos que não podem pagar os encargos cobrados. Assim, entre 1995 e 2002, as matrículas nas instituições federais de ensino cresceram cerca de 45%, enquanto praticamente dobraram no setor privado. Nesse período, o número de instituições federais de ensino superior elevou-se de 57 para 73. Já o de estabelecimentos particulares do mesmo nível de ensino cresceu de 684 para 1.637.

Em decorrência das restrições orçamentárias que a União enfrenta para ampliar a sua rede de instituições de ensino superior, uma das formas de atender à crescente procura por vagas nesse nível de ensino e, ao mesmo tempo, de contribuir para a consolidação do desenvolvimento de municípios do interior, consiste em otimizar o trabalho executado por instituições preexistentes, mediante a transformação de *campi* avançados em novas universidades.

O *Campus* Avançado de Catalão da Universidade de Goiás (UFG) foi criado em 1983, com o propósito de fornecer apoio aos programas de extensão universitária desenvolvidos na região, por meio de estágios e programas de ação comunitária.

Três anos depois, no entanto, a UFG e a Prefeitura Municipal de Catalão assinaram convênio para a criação, no *campus* avançado, dos cursos de licenciatura plena em Geografia e Letras, com o objetivo de atender à demanda regional pelo ensino superior. Apesar das dificuldades iniciais, foram criadas, nos anos seguintes, melhores condições de infra-estrutura e de pessoal, o que permitiu a abertura de novos cursos, também voltados para a formação de professores. Por fim, em 1996, o *campus* deixou de oferecer apenas cursos de licenciatura, com a criação do curso de Ciências da Computação.

Atualmente, o *Campus* Avançado de Catalão possui mais de mil alunos de graduação e pós-graduação, bem como 92 professores. Se em 1986 o conjunto

dos docentes pertencia aos quadros da UFG, hoje todos os professores são contratados pela prefeitura do município.

No que diz respeito à estrutura física, o *campus* está instalado no denominado Setor Universitário, área de quase 90 mil m². Já a área construída corresponde a 6 mil m², distribuídos entre salas de aula e de professores, secretaria, biblioteca – com cerca de quinze mil volumes –, laboratórios de anatomia, geociências, cartografia, microinformática e museu de geologia.

Por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, o *campus* não atende apenas o município de Catalão, pois atinge, também, cidades como Ouvidor, Três Ranchos, Cumari, Orizona, Ipameri, Nova Aurora, Pires do Rio, Goiandira, Urutaí e Corumbáiba. A sua transformação em universidade federal representará uma grande conquista para toda a região sudeste do Estado de Goiás.

Em vista do exposto, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2003

Deputado Leandro Vilela

PROJETO DE LEI N.º 4.662, DE 2004

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sudeste a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4023/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Sudeste-UFSEG, pelo desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG, instituída na forma da

Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, alterada pelo Decreto nº 63.817, de 16 de dezembro de 1968.

§ 1º A UFSEG, com natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Catalão.

§ 2º Após o desmembramento mencionado no *caput* deste artigo, a UFG manterá sua denominação, bem como a natureza jurídica autárquica e sede e foro no Município de Goiânia.

Art. 2º A UFSEG terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSEG, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o novo Estatuto da UFSEG a mesma será regida pelo Estatuto da UFG vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFSEG sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do *campi* da Universidade Federal de Goiás em Catalão.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar os corpos discentes da UFSEG, independentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFSEG todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da UFG, que, na data de publicação deste Lei, estejam lotados no *campi* relacionado no artigo 4º.

Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice- Reitor da Universidade Federal do Sudeste.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a UFG, o Ministério da Educação e a UFSEG, do modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º A administração superior da UFSEG, no âmbito de suas competências, será definida no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e Conselho Universitário.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário da UFSEG será exercida pelo Reitor da referida universidade.

§ 2º O Estatuto da UFSEG disporá sobre a composição e a competência do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º O Vice - Reitor da Universidade a ser criada, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º O patrimônio da Universidade resultante do desmembramento será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da UFG tombados nos *campi* relacionados no artigo 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a UFG;

II – pelos bens e direitos que a UFSEG vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela UFSEG.

§ 1º A transmissão dos bens imóveis enumerados no inciso I será procedida por escritura após avaliação.

§ 2º Os bens e direitos da UFSEG serão utilizados ou aplicados exclusivamente par consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFSEG serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 10. A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFSE, como autarquia, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFG para a UFSEG, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFG as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFSEG.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFSEG, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 13. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da sua publicação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 14. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O campus avançado de Catalão foi criado em 1983 com o objetivo inicial de propiciar o suporte necessário aos programas de extensão universitária realizados por professores e estudantes da UFG, mediante estágios e programas de ação comunitária.

Hoje, o campus de Catalão é uma Instituição consolidada. Oferece sete cursos de graduação: Geografia, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Física, História, Ciências da Computação. Oferece, também, 05 cursos de pós-graduação lato sensu: História, Geografia, Matemática, Letras, Ciências da Computação, Pedagogia e Especialização em Educação Física. Conta com 08 laboratórios, tem 118 professores, sendo 26 doutores, 61 mestres.

Tem um quadro qualificado de docentes, sendo 82 pagos pela prefeitura e o restante pela Universidade Federal de Goiás – UFG, apresentando um sistema de graduação, pós-graduação e pesquisa estruturados. Ressalte-se que o corpo docente do Campus foi quase todo qualificado no interior da própria instituição, o que foi garantido com investimentos feitos pela Prefeitura e pela Universidade Federal de Goiás.

Verifica-se, pois, que o sistema de estruturação do Campus segue todo o padrão das instituições federais de ensino, seja na organização acadêmica, na carreira docente ou na política salarial.

Além da expansão qualitativa dos cursos federais, pretensão também manifesta do governo federal, a instituição dessa Universidade consolidará a regionalização do conhecimento, implicando democratização da oferta de ensino superior e representará importante contribuição ao desenvolvimento do interior do Estado de Goiás.

Estou certa de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, que lhe emprestarão o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004 .

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.834-C, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá
outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º - A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958;
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás (Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º - As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º - A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 3º - O patrimônio da Universidade Federal de Goiás será formado por:

- a) bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio da União e ora utilizados pelos estabelecimentos de ensino superior, mencionados no artigo anterior e que lhe são transferidos, na forma da lei;
- b) bens e direitos que adquirir ou que lhe sejam transferidos, na forma da lei;
- c) saldos da receita própria e dos recursos orçamentários ou de outros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - A aplicação desses saldos depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais ou em equipamentos, instalações e pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 4º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União, das rendas patrimoniais, das receitas de taxas escolares, da retribuição e atividades remuneradas de laboratórios e de doações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único - A receita e a despesas da Universidade constarão de seu orçamento e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados os depósitos no Banco do Brasil S.A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 5º - Independentemente de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da Universidade, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse, ou utilizados pelas Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b, c, d e e* do art. 2º.

Art. 6º - É assegurado o aproveitamento, no serviço público federal, a partir da data da publicação desta lei, do pessoal administrativo das Faculdades, Escola e Conservatório referidos nas alíneas *b, c, d e e* do art. 2º, como funcionários, em Quadro que será criado, para esse fim, contando-a o tempo de serviço para efeito do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão ser aproveitados, como interinos, os professores e fundadores dos aludidos estabelecimentos que ocupam interinamente ou por contrato, cátedras, dos mesmos.

Art. 7º - Para o cumprimento do que dispõe o artigo anterior, a administração das referidas Faculdades, Escola e Conservatório apresentará à Diretoria do Ensino Superior relação, acompanhada do currículo de seus professores e servidores, especificando a forma da investidura natureza do serviço que desempenham, a data de admissão e a remuneração.

Parágrafo único - Serão expedidos, pelas autoridades competentes, os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta lei depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no art. 5º.

Art. 8º - Para execução do que determina o art. 1º desta lei, são criados, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Reitor, símbolo 2-C, duas funções gratificadas, sendo uma de Secretário, 3-F e outra de Chefe de Portaria, 22-F.

Art. 9º - Para execução do disposto no art. 2º, alíneas *b, c, d e e*, e no § único do art. 6º, são criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura 22 (vinte e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para a Faculdade de Medicina; 32 (trinta e dois) cargos de Professor Catedrático, uma função de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Escola de Engenharia; 24 (vinte e quatro) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para a Faculdade de Farmácia e Odontologia; e 12 (doze) cargos de Professor Catedrático, uma função gratificada de Diretor 5-C, uma de Secretário 3-F e uma de Chefe de Portaria 20-F, para o Conservatório de Música.

§ 1º - Os cargos de Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás serão reduzidos progressivamente a 18 (dezoito), à medida que forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista no Regimento da Escola, que deverá ser aprovado dentro de 60 (sessenta) dias após a instalação da Universidade.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta lei, as quais não deverão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

§ 3º - Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos, que forem instalados em qualquer escola integrante da Universidade Federal de Goiás, somente poderão ser contratados Docentes Livres, ou Professores Catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 10. - Para cumprimento das disposições desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$114.072.000,00 (cento e quatorze milhões e setenta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$5.304.000,00 (cinco milhões, trezentos e quatro mil) para funções gratificadas; Cr\$78.268.000,00 (setenta e oito milhões, e duzentos e sessenta e oito mil cruzeiros) para pessoal permanente; Cr\$30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros) para material e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para diversos.

Art. 11. - Os cargos dos institutos de ensino que integram a Universidade Federal de Goiás serão preenchidos à medida do desenvolvimento dos cursos e das necessidades das respectivas administrações.

Art. 12. - Os cargos e funções de que trata a presente lei serão enquadrados e ajustados automaticamente ao sistema da Lei de Classificação de Cargos e Funções.

Art. 13. - O estatuto da Universidade Federal de Goiás, que obedecerá aos moldes dos das Universidades Federais, será expedido pelo Poder Executivo, dentro de 120 dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 14. - É o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$17.000.000,00 (dezessete milhões de cruzeiros), sendo Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à manutenção de restaurantes universitários e Cr\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) à aquisição de veículos para transporte de universitários de Goiânia e Anápolis, tudo a cargo da União Estadual dos Estudantes (UEE) de Goiás.

Art. 15. - Fica igualmente criada a Universidade de Santa Maria, situada em Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, e que será integrada no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 16. - A Universidade de Santa Maria será constituída dos seguintes estabelecimentos federais de ensino superior, com sede na referida cidade:

- a) Faculdade de Medicina;
- b) Faculdade de Farmácia;
- c) Faculdade de Odontologia;
- d) Instituto Eletrotécnico, do Centro Politécnico.

Art. 17. - A Universidade de Santa Maria será integrada, ainda, dos seguintes estabelecimentos particulares de ensino superior ou de alto padrão, na situação de agregados:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Imaculada Conceição;'
- c) Faculdade de Ciências Políticas Econômicas;
- d) Escola de Enfermagem N. S. Medianeira.

Art. 18. - Até serem previstas legalmente as dotações próprias da Universidade de Santa Maria os encargos dos Institutos federais continuarão sendo custeados pela Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do Orçamento desta autarquia educacional.

Parágrafo único - Dentro de sessenta dias, o Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão, constituída de três membros, sendo um indicado pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul, outro pela direção das Faculdades federais de Santa Maria e o terceiro pela Divisão de Orçamento do Ministério para levantar as verbas que, a serem destacadas da Universidade do Rio Grande do Sul, devem ser transferidas para a Universidade de Santa Maria.

Art. 19. - Enquanto a Universidade de Santa Maria não tiver estatuto próprio, reger-se-á, no que couber, pelo estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, da qual serão desmembrados alguns dos institutos de ensino de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Até ser criado e provido o cargo de Reitor da Universidade de Santa Maria, as respectivas funções serão exercidas pelo Diretor mais antigo dos atuais estabelecimentos federais de ensino ali sediados; e as direções destes serão desempenhadas pelos professores designados pelo Reitor.

Art. 20. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado
S. Paes de Almeida

DECRETO Nº 63.817, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

(Revogado pelo Decreto nº 0000 de 25 de Abril de 1991)

Aprova o Plano de Reestruturação da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, de acordo com o disposto no Artigo 6º e parágrafo único do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e dispositivos do Decreto-lei nº 252, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Plano de Reestruturação da Universidade Federal de Goiás.

Art. 2º Faz parte integrante do Plano de Reestruturação, na forma por que foi aprovada pelo Conselho Federal de Educação, a tabela analítica, de distribuição das cadeiras e disciplinas e do respectivo pessoal docente que o instrui e essa distribuição se fará na data da publicação da portaria que fôr expedida pelo respectivo Reitor, imediatamente após a publicação deste Decreto.

Art. 3º Com vistas à fase transitória implicada nos prazos de que tratam o artigo 7º e parágrafo único do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966 e artigo 12 e parágrafo único do Decreto-lei nº 252 de 28 de fevereiro de 1967, o Conselho Universitário acrescido dos representantes das novas unidades, deverá imediatamente após a publicação deste Decreto estabelecer normas provisórias para a composição e funcionamento dos Conselhos Departamentais das Unidades.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

PROJETO DE LEI N.º 5.202, DE 2005

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre criação da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga a partir do desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4023/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás - UFG, instituída na forma da Lei Nº 3.834-C, de 14 de Dezembro de 1960, com sede e foro no município de Catalão, Estado de Goiás, vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, observando o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua Estrutura Regimental, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. Enquanto não forem aprovados a Estrutura Regimental e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será regida pelo Regimento da Universidade Federal de Goiás, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º . Passam a integrar a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades existentes e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Universidade Federal de Goiás.

Parágrafo Único - Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º - Ficam transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Goiás, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 6º - São transferidos para a Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, todos os cargos de direção e funções gratificadas pertencentes à estrutura de cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Universidade Federal de Goiás.

Art. 7º - Ficam criados na Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, 4 quatro cargos de Direção, sendo um CD-1 e três CD-3, na forma do Anexo II desta Lei, por transformação de cinco Cargos de Direção CD-4 e seis Funções Gratificadas FG-1.

Art. 8º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Universidade Federal de Goiás.

Art. 10 - A administração superior da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas na Estrutura Regimental e no Regimento Geral.

§ 1º - A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

§ 2º - A Estrutura Regimental da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor, bem como sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 11 - O Patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Universidade Federal de Goiás, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga.

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV do presente artigo, ao patrimônio da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º - Os bens e direitos da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 13 - Os recursos financeiros da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga serão provenientes de:

I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI- receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e adotar medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento aprovado para a Universidade Federal de Goiás, no presente exercício.

Art. 16 - Enquanto não se efetivar a implantação do estrutura organizacional da Universidade, na forma de sua Estrutura Regimental e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos "pro-tempore", pelo Ministério do Educação.

Art. 17 - O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração da Estrutura Regimental e do Regimento Geral da Universidade Federal Cachoeira do Pirapitinga, a serem aprovados pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e a complementaridade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal devem dar prioridade ao ensino fundamental e médio, restando à União efetivar a implantação e a disseminação da educação em nível universitário. Nesse último campo, vem, em tempos recentes, sendo trilhado o saudável caminho da interiorização da rede universitária federal, por

meio de leis já aprovadas e por projetos aos quais esta Casa atribuiu máxima prioridade.

O Congresso Nacional tem, recentemente, aprovado leis criando universidades, a partir de instituições federais isoladas de ensino superior.

A iniciativa é extremamente racional pois, se de um lado, vem criar uma instituição regional, com forte impacto no desenvolvimento econômico e social de áreas geográficas distantes das capitais dos estados, de outro, não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal. De fato, a criação dessas novas universidades, a partir de instituições pré-existentes, não implica, no curto prazo, a criação de novos empregos ou a ampliação da infra-estrutura existente.

Desta forma foram, recentemente, criadas diversas dessas instituições em diferentes unidades da federação, a saber, a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá e a Universidade do Vale do São Francisco. Um dos últimos atos do governo Fernando Henrique Cardoso foi sancionar a lei que dispõe sobre a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia.

Algumas das novas universidades foram criadas pela agregação de instituições pré-existentes, caso da Universidade do Vale do São do Francisco. Outras, pela ampliação do escopo de instituições pré-existentes, como no caso das novas universidades de Itajubá, São Paulo e Pará. Há ainda instituições criadas pelo desmembramento de um campus do interior, caso de Campina Grande.

A Universidade Federal de Goiás desempenha um importantíssimo papel na formação de pessoal voltado aos problemas da região sudeste do Estado de Goiás.

Já em 1919 foi construída a uma hidrelétrica, pelo catalano Joaquim Ribeiro, na cachoeira do córrego Pirapitinga iniciando o processo de desenvolvimento econômico que culminou na criação do Distrito Mineiro Industrial de Catalão, atraindo diversas indústrias, transformando a cidade em polo regional. Catalão também possui grandes hospitais que utilizam aparelhos de alta tecnologia e médicos especializados.

A transformação da UFG em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento da Região de Catalão, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com os seus problemas.

Por todos esses motivos estamos certos de que este projeto de lei recebera a melhor acolhida da parte de nossos Nobres Pares.

Em 11/05/2005

DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

LEI Nº 3.834-C, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade Federal de Goiás, e dá outras providências.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, integrada no Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art.3º da Lei 1.254, de 4 de setembro de 1950.

Parágrafo único. A Universidade Federal de Goiás terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A Universidade compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Goiás (Lei nº 604, de 3 de janeiro de 1949);
- b) Faculdade de Medicina de Goiás (Decreto 48.061, de 7 de abril de 1960);
- c) Escola de Engenharia do Brasil Central (Decreto 45.183, de 29 de dezembro de 1958;
- d) Faculdade de Farmácia e Odontologia de Goiás Decreto 30.180, de 20 de novembro de 1951);
- e) Conservatório Goiano de Música (Decreto 45.785, de 26 de janeiro de 1959).

§ 1º As Faculdades, Escolas e Conservatórios mencionados neste artigo passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia, Faculdade de Farmácia e Odontologia e Conservatório de Música da Universidade Federal de Goiás.

§ 2º A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da lei e, bem assim a desagregação.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação, à Universidade Federal de Goiás, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

***Vide Decreto nº 66.555, de 11 de maio de 1970**

.....

DECRETO Nº 66.555, DE 11 DE MAIO DE 1970

Aprova Estatuto da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e tendo em vista o que consta do Processo número CFE-1587-69, do Ministério da Educação e Cultura,

decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Universidade Federal de Goiás, sediada em Goiânia, no Estado de Goiás, que com êste é publicado, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

TÍTULO I DA UNIVERSIDADE E SEUS FINS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E AUTONOMIA

Art. 1º A Universidade Federal de Goiás, com sede em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, criada pela lei nº 3.843-C, de 14 de dezembro de 1960, e reestruturada pelo Decreto número 63.817, de 16 de dezembro de 1968, e uma instituição federal de ensino e pesquisa de nível superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º A Universidade gozará de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma do presente Estatuto e da legislação em vigor.

Art. 3º A organização e o funcionamento da Universidade reger-se-ão pelas normas constantes dos seguintes documentos legais:

- a) o presente Estatuto, que encerra as definições e formulações básicas;
- b) o Regulamento geral, que regulará, a partir do Estatuto, todos os aspectos comuns de vida universitária;
- c) os regimentos das várias unidades universitárias que complementarão o Regimento Geral quanto às características próprias das mesmas.

CAPÍTULO II DOS FINS

Art. 4º A Universidade, através do sistema indissociável do ensino e pesquisa, tem por fins:

- a) a educação em nível superior;
- b) a graduação e o aperfeiçoamento de profissionais de nível universitário e de pessoal docente para o magistério;
- c) a pesquisa filosófica, educacional, científica e tecnológica;
- d) a criação artística e literária e o desenvolvimento das artes e das letras;
- e) a difusão da cultura em todos os níveis;
- f) a participação no processo de desenvolvimento do País;
- g) a prestação de serviços e a realização de cursos extensivos à comunidade.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, a Universidade não duplicará meios para fins idênticos ou equivalentes.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 5º A Universidade Federal de Goiás é constituída de unidades universitárias e de órgãos suplementares.

Seção I

Das Unidades Universitárias

Art. 6º As unidades universitárias se distribuem por duas áreas de conhecimentos, a saber:

a) Área I - Dos conhecimentos básicos, constituída de:

1. Instituto de Matemática e Física;
2. Instituto de Química e Geociências;
3. Instituto de Ciências Biológicas;
4. Instituto de Ciências Humanas e Letras;
5. Instituto de Artes.

b) Área II - Dos conhecimentos aplicados, constituídos de:

1. Faculdade de Direito;
2. Faculdade de Odontologia;
3. Faculdade de Farmácia;
4. Faculdade de Engenharia;
5. Faculdade de Medicina;
6. Escola de Agronomia e Veterinária;
7. Faculdade de Educação;
8. Instituto de Patologia Tropical (Instituto Especializado)

§ 1º Integram a Faculdade de Medicina e a Escola de Agronomia e Veterinária, respectivamente, o Hospital das Clínicas e o Hospital Veterinário.

§ 2º Integra a Faculdade de Educação, o Colégio de Aplicação, com as finalidades previstas em lei e no Regimento Geral.

§ 3º Integra a Faculdade de Farmácia o Instituto de Pesquisa e Industrialização Farmacêutica.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Encaminhado para revisão pela Câmara Alta, o projeto sob exame pretende facultar ao Poder Executivo a criação de universidade federal decorrente do desmembramento de instalações que a Universidade Federal de Goiás mantém na cidade de Catalão (GO). O autor do projeto na Casa iniciadora, o nobre senador Maguito Vilela, defende a premissa de que “a transformação de *campi* avançados em novas universidades” constitui uma forma eficaz “de contribuir para a consolidação do desenvolvimento de municípios do interior”.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.612, de 2003, do deputado Leandro Vilela, que pretende atingir objetivo idêntico recorrendo ao mesmo texto. Quanto a esse outro projeto, o proponente o justifica pela existência de grande estrutura física já instalada no respectivo *campus*, a qual se aproveitaria integralmente na nova instituição de nível superior.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 4.662, de 2004, subscrito pela deputada Professora Raquel Teixeira, que alcança o objetivo das duas outras proposições esmiuçando com maiores detalhes a criação da nova instituição universitária. Nas palavras da autora, “a instituição dessa Universidade consolidará a regionalização do conhecimento, implicando democratização da oferta de ensino superior e representará importante contribuição ao desenvolvimento do interior do Estado de Goiás”.

A última proposição designada para tramitar em conjunto é o Projeto de Lei nº 5.202, de 2005, apresentado pelo deputado Carlos Alberto Leréia, que atribui denominação distinta à universidade a ser criada, mas reproduz, com pequenas alterações de texto, o projeto da deputada Professora Raquel Teixeira. De acordo com o deputado, “a transformação da UFG em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento da região de Catalão, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com seus problemas”.

Não foram oferecidas emendas ao texto principal, no prazo regimentalmente destinado a essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob apreço revelam que há consenso, na bancada parlamentar de Goiás junto ao Congresso Nacional, acerca da necessidade de transformar a unidade avançada da Universidade Federal de Goiás situada na cidade de Catalão em instituição universitária autônoma. Recorrendo a distintos graus de detalhamento na delimitação concreta dessa providência, os autores são uníssomos em reconhecer que se estaria contribuindo para a interiorização do ensino universitário e para um acentuado incremento do desenvolvimento da região que gravita em torno daquele importante município.

A relatoria assente com a opinião dos ilustres colegas de bancada, mas recorda para alguns embaraços em relação ao formato a ser atribuído ao projeto, por força de normas constitucionais que restringem e delimitam seu alcance e sua apresentação. De início, não há como relevar o disposto no art. 241 da Carta, que atribui às universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”. Também não há como ignorar a combinação entre os comandos contidos nos arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, também da Constituição Federal.

As normas constitucionais invocadas reportam-se a restrições que se aplicam, em geral, à criação de órgãos e entidades da administração pública e à origem de instituições universitárias, em particular. No primeiro caso, existe severa restrição de iniciativa tolhendo a ação dos Parlamentares; no segundo, torna-

se claro que medida legislativa ou regulamentar não pode, em hipótese alguma, ferir o princípio da autonomia universitária, sendo descabida norma legislativa ou regulamentar que ameace esse princípio.

A combinação entre todos esses elementos leva a relatoria a sugerir a aprovação do projeto na forma do substitutivo que oferece em anexo, onde se preserva tanto a iniciativa do Presidente da República em relação à matéria, nos termos em que a Constituição a estabelece, quanto a autonomia universitária. De forma sintética, o texto oferecido à apreciação dos nobres Pares limita-se a autorizar a criação da nova universidade por meio de ato administrativo que não ponha em risco a capacidade de autogerenciamento da nova instituição e que não ocasione novas despesas para os cofres públicos.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação dos projetos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado Jovair Arantes

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4023, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar universidade pública mantida pela União, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 241, igualmente da Constituição Federal, universidade pública mantida pela União, na cidade de Catalão, Goiás, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) sediado naquele município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado Jovair Arantes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.023/2004 e os Projetos de Lei nºs 2.612/2003, 4.662/2004 e 5.202/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Neyde Aparecida, Pedro Canedo e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Autoriza o Poder Executivo a criar universidade pública mantida pela União, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Catalão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do art. 84, VI, a, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 241, igualmente da Constituição Federal, universidade pública mantida pela União, na cidade de Catalão, Goiás, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) sediado naquele município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem origem no Senado Federal (PLS 494/03), de autoria do ilustre Senador MAGUITO VILELA.

Trata-se de matéria autorizativa, no caso, para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal do Sudeste Goiano, por meio de desmembramento do *campus* avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG, com sede em Catalão, GO.

Aprovado no Senado Federal, sem emendas, com base em Parecer junto à Comissão de Educação do Senador JOSÉ MARANHÃO, em 2004, o PL em apreço chegou à Câmara dos Deputados, nos termos constitucionais, para efeito de revisão.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviços Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD). Foram apensados à proposição principal, por conterem matérias análogas, os PL 2612/03, 4662/04 e 5201/05, respectivamente dos Deputados LEANDRO VILELA, Professora RAQUEL TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Na CTASP, recebeu Parecer, sem emendas, em 2005, pela aprovação do PL principal e rejeição dos PL apensados, do Deputado JOVAIR ARANTES, não tendo, contudo, sido apreciado. Posteriormente, mas nesse mesmo ano, o Deputado JOVAIR ARANTES ofereceu novo Parecer, também sem emendas, desta vez pela aprovação da proposição principal e das apensadas, nos termos de

um Substitutivo por ele preparado, tendo então sido apreciado e aprovado pela Comissão.

Após arquivamento e desarquivamento, em função de término e início de legislaturas, a matéria chegou à CEC em 2007, onde, sem emendas, mereceu Parecer favorável, tanto a proposição principal como as apensadas, nos termos de Substitutivo, de autoria da Deputada NEYDE APARECIDA.

A referida proposição tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD).

Nesta nova passagem pela CEC, por razões que não constam do histórico de sua tramitação, a referida proposta – PL autônomo e PL apensados - não recebeu emendas no prazo regimental. Cabe, então, examiná-la novamente, sob a ótica do mérito educacional e cultural, agora com Parecer de minha autoria, por designação da Presidência da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo perfeitamente as boas intenções do ilustre autor da proposta em exame, como também dos parlamentares, no Senado Federal e nesta Casa, que apresentaram Pareceres favoráveis à matéria, inclusive com Substitutivos, a título de aperfeiçoamento da proposição.

Contudo, sabe-se bem, no Congresso Nacional, que projetos meramente autorizativos, como o em epígrafe, que visa a criar uma universidade por desmembramento de outra já existente, são inócuos do ponto de vista educacional e jurídico, para não falar do vício de inconstitucionalidade – que diz respeito à CCJC, conforme razões apresentadas na Súmula 1/01, desta Comissão, recentemente revalidada. Daí serem melhor apresentadas como uma proposição sob a forma de INDICAÇÃO, razão por mim encampada neste Parecer no tocante tanto ao PL principal, autônomo, como aos três apensados, incluindo-se aqui, obviamente, as propostas de Substitutivo.

Posto isso, voto pela rejeição - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 4023, de 2004, do Senado Federal (PLS 494/03), de autoria do nobre Senador

MAGUITO VILELA, proposta principal, autônoma, como dos PL a ele apensados, a saber: 2612/03, 4662/04 e 5202/05, respectivamente dos ilustres Deputados LEANDRO VILELA, Professora RAQUEL TEIXEIRA e CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2007.

Deputado Angelo Vanhoni
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.023-A/04 e dos PLs nºs 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Angelo Vanhoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Pedro Wilson e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.537, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 494/2007
OFÍCIO SF Nº 818/2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste de Goiás - UFSG, com sede no Município de Catalão, no Estado de Goiás.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4023/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sudeste de Goiás - UFSG, com sede no Município de Catalão, no Estado de Goiás.

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art 4º A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.023, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudeste Goiano (UFSEG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG), no município de Catalão, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foram apensados à proposição principal os Projetos de Lei nºs 2.612/03, 4.662/04, 5.202/05 e 3.537/08, respectivamente de autoria dos Deputados Leandro Vilela, Professora Raquel Teixeira, Carlos Alberto Leréia e Senado Federal, todos tratando

igualmente de criação de Universidade Federal na região sudeste do Estado de Goiás, no município de Catalão.

O presente Projeto de Lei e os apensados PL nºs 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05, foram apreciados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram aprovados, com substitutivo. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada, bem como os três apensados acima enumerados, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.023, de 2004 e seus apensados ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Deste modo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a matéria das proposições em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal no Município de Catalão, no âmbito do Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.023, de 2004, dos projetos apensados de nºs 2.612/03, 4.662/04, 5.202/05 e 3.537/08 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2011.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.023-A/04 e dos PLs nºs 3.537/08, 2.612/03, 4.662/04 e 5.202/05, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jairo Ataíde, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Priante, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Cesar, Paulo Maluf e Ricardo Quirino.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
